



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022520-85.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.502

APELAÇÃO Nº 1022520-85.2024.8.26.0004

APELANTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

APELADA: LIBERTY SEGUROS S/ACOMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: RAPHAEL GARCIA PINTO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Cível de Ressarcimento de danos. Transporte de coisas. Sentença de procedência. Inconformismo da Ré. Não acolhimento. Perda de carga durante a execução do contrato de transporte. Inteligência de Decisão vinculante do STF (RE 636331 Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618). Convenção de Montreal. Decretos nºs 59/2006 e 5910/2006 e artigo 178 da Constituição Federal. Transporte internacional de carga. Responsabilidade do transportador por destruição, perda, avaria ou atraso da carga. Regra do artigo 22 da Convenção de Montreal, que estipula como limite a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma ou o valor declarado, no caso de “declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino”. Aplica-se a regra também às Seguradoras em caso de ação de regresso (ARE 1372360 ED-AgR-EDv-AgR). Nexo causal e culpa. Caracterização. Empresa transportadora que assumiu os riscos inerentes à atividade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 141/146, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação Cível de Ressarcimento de danos, julgou procedente o pedido inicial, condenando a Requerida ao pagamento de R\$115.076,40 (cento e quinze mil e setenta e seis reais e quarenta centavos) à Autora, corrigido pelo IPCA e com juros nos termos do artigo 406, § 1.º do CC, com redação dada pela lei 14905/2024, ambos desde o desembolso; e deu por extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou a Requerida ao ressarcimento das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde o desembolso pelo IPCA, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor da condenação atualizada.

Inconformada, apela a Requerida (fls. 149/170), alegando, em síntese que, não pode ser mantido o afastamento da limitação da indenização prevista na Convenção de Montreal, conforme o entendimento do Douto Juízo *a quo*, devendo ser reformada a r. sentença.

Ressalta que não tem obrigação de pagar valor superior àquele previsto na Legislação Internacional, a qual o Brasil faz parte, pois a Convenção de Varsóvia, substituída pela Convenção de Montreal, foi ratificada pelo Brasil em setembro de 2006, estabelecendo o limite máximo de 17 DES (direito especial de saque – unidade monetária mundial calculada pelo Fundo Monetário Internacional – FMI), por quilograma.

Consigna que mesmo que se admita qualquer responsabilidade da Empresa, esta deve ser limitada aos valores estabelecidos nos Tratados e Convenções Internacionais, sendo aplicável a tese estabelecida no Tema 210 de Repercussão Geral quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331-RJ.

Salienta que sempre adota todos os procedimentos necessários para garantir a segurança das cargas/documentos que lhes foram confiados, no entanto não é capaz de se sobrepor a caso fortuito externo se vendo diante de fato totalmente alheio a sua vontade e gerência, restou patente a ocorrência de caso fortuito/força maior.

Esclarece que tendo o cliente contratado o seguro DHL e devido ao conflito de valores divergentes entre invoice e wb, não foi autorizado o prosseguimento do ressarcimento, somente formalizado através do case CS1233857 para o cliente acionar seguro próprio, tendo o frete sido cancelado via template, portanto não há qualquer reparação que se pretenda impor a Apelada.

Argumenta não poder prevalecer a condenação na forma integral como constou na r. sentença, reprisando que os Termos e Condições de Transporte da DHL prevê a limitação aos valores estabelecidos nos Tratados e Convenções Internacionais, devendo ser aplicada a limitação prevista nas normas da Convenção de Montreal.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, se julgando improcedente a presente Ação, ou seja reconhecida a limitação da indenização prevista na Convenção de Montreal.

Recurso regularmente processado, com apresentação das Contrarrazões (fls. 176/184).

É o breve relatório.

Cuida-se de Ação Regressiva de Indenização, movida por “Liberty Seguros S/A” em face de “DHL Express (Brazil) LTDA”, pretendendo condenação da Ré ao pagamento da quantia mencionada, com os devidos acréscimos, aduzindo ter celebrado Contrato de Seguro com a Empresa Valgroup, que contratou a Requerida para transporte de mercadoria importada em Território Nacional; ocorre que o caminhão que transportava a mercadoria pegou fogo, danificando totalmente seu conteúdo em razão de tais fatos, e que pagou indenização securitária no valor de R\$115.076,40, sub-rogando-se na posição da segurada.

Pois bem.

No caso dos autos, a Seguradora/Apelada alega que celebrou contrato de seguro da modalidade transporte internacional com a segurada Valgroup Ba Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda, esta, por sua vez, contratou a Empresa Apelante para realizar todo o transporte da mercadoria que seria importada para o Brasil, através do Contrato de fls. 24/52.

No mérito, a Empresa Apelante argumenta que a condenação imposta não pode ser mantida com o afastamento da limitação da indenização prevista na Convenção de Montreal, conforme o entendimento do Douto Juízo *a quo*, devendo ser reformada a r. sentença.

Com efeito, em síntese, a pretensão da Empresa Ré, ora Apelante, é limitar a condenação que lhe foi imposta.

O conjunto probatório dos Autos é no sentido de que a Empresa Ré

se encarregou do transporte de mercadorias para a Segurada da Autora, tendo havido a perda total da carga transportada, em razão de incêndio no caminhão da Empresa Ré, antes da entrega ao destinatário final.

Em decisão vinculante, o STF (RE 636331 Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618) decidiu:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

Desta forma, relacionados os fatos da causa à transporte aéreo internacional de carga, se tem por incidente na hipótese a Convenção de Montreal celebrada em 28 de maio de 1999, que unifica as regras relativas ao transporte aéreo internacional, observada a regra de incidência pela aprovação no Brasil pelo Decreto nº 59/2006 e promulgada através do Decreto nº 5.910/2006, nos termos da regra do artigo 178 da Constituição Federal e inerente supremacia (artigo 5º, §2º, da Constituição Federal).

Contudo, nenhuma razão assiste à Empresa Ré/Apelante pois o descontentamento da Empresa Apelante se limita ao montante da indenização fixada, pleiteando sua limitação.

Porquanto, restou devidamente comprovada nos Autos a obrigação de indenizar, sobre a qual não houve insurgência.

Então, ao contrário do que alega a Ré/Apelante, à evidência que restaram demonstrados todos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão trazida a Juízo pela Apelada.

Todavia foram comprovados cabalmente a ocorrência do evento danoso (mercadoria que pegou fogo), sem se demonstrar, de outro lado, a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Ainda, nos termos do julgado vinculante, por se tratar de transporte internacional de carga, a responsabilidade do transportador por destruição, perda, avaria ou atraso da carga segue a regra do artigo 22 da Convenção de Montreal, que estipula como limite a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma ou o valor declarado, no caso de “declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino”.

Desta forma, o fato é que houve “declaração especial do valor” pela seguradora, no conhecimento de transporte ante a existência de fatura com a discriminação da mercadoria e de seu valor (in voice) (fls. 45/47), o que significa dizer que afasta-se qualquer possibilidade de limitação e aplicação da Convenção de Montreal.

Por outro lado, é impossível afirmar que os danos teriam ocorrido durante o transporte aéreo internacional, uma vez que restou devidamente demonstrada a falha da Requerida durante o transporte rodoviário, ainda que em Território estrangeiro.

Como se não bastasse, restou comprovado nos Autos que as mercadorias sofreram avarias antes da entrega, e consoante análise dos Autos, verifica-se que o sinistro foi comunicado à Requerida, conforme documento de fl. 59, razão pela qual as Transportadoras, ao assumirem o risco do transporte de cargas, mesmo sabendo dos riscos do negócio, não podem, depois de ocorrido o sinistro, pretender verem-se liberada da indenização pelos prejuízos que tal fato, plenamente previsível, causou.

Por outro lado, independentemente do cancelamento temporário da entrega da mercadoria em seu destino na data fixada, o fato é que a Ré assumiu risco de transportar os produtos pertencentes à Autora e entregá-los incólumes, inclusive com a cobertura de seguro (fls. 24/44).

E tendo em vista que, a teor do disposto no art. 750 do CC, a responsabilidade do transportador começa no momento do recebimento da coisa e termina com sua entrega ao destinatário, ou quando depositada em Juízo.

Sendo assim, a segurada notificou a Ré através da Carta de Protesto (fl. 59), havendo também aviso de sinistro a Seguradora (fls. 53/57).

Ademais, mesmo que tenham sido os danos aferidos de forma unilateral, são idôneos, pois não houve impugnação específica da regularidade do aferido e constatado.

Deste modo, reconhecida a veracidade da prova dos danos e do nexo de causalidade, desincumbiu-se a Requerida de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Por importante, ressalta-se, com efeito, que existindo apólice de seguro, laudo de danos e comprovante de pagamento, amparada está a sub-rogação (STF, Súmula 188).

E de acordo com julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REGRESSO – Transporte aéreo nacional – Carga com avarias – Indenização à segurada paga pela seguradora – Sub-rogação – Sentença de procedência – Insurgência recursal da ré – Alegação de acondicionamento incorreto da carga pela empresa segurada – Afastamento – Responsabilidade da transportadora em verificar eventuais irregularidades – Conhecimento de transporte emitido sem qualquer ressalva ou recusa – Responsabilidade objetiva da transportadora pelos cuidados necessários com a mercadoria e entrega em perfeito estado – Inteligência dos arts. 746, 749 e 750, todos do Código Civil – Cláusula de Dispensa de Regresso – Inaplicabilidade ao presente caso – Conhecimento de Transporte que não foi emitido pela empresa segurada, mas pela transportadora – Sub-rogação da seguradora nos direitos da segurada configurada – Aplicação dos art. 349 e 786 do Código Civil – Limitação tarifária prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica – Inaplicabilidade – Indenização devida pelo valor do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil e da Súmula 188 do
Apelação Cível nº 1022520-85.2024.8.26.0004 - Voto nº 29502

STF – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020607-08.2023.8.26.0003; Relatora: Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/02/2025)

Logo, de rigor a manutenção da r. Sentença tal como acertadamente proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária para 15% do valor da condenação atualizada.

PENNA MACHADO
Relatora